



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 11 / 10 / 1993 Rubrica
--------------	---

Processo nº 13.709-000.881/87-68

Sessão de : 20 de outubro de 1992 ACORDAD Nº 201-68.463

Recurso nº: 83.833

Recorrente: COMERCIAL ELETRICA SERBRA LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

FINSOCIAL - Recurso voluntário sobre parcela já excluída pela decisão recorrida, perde seu objeto. Recurso não conhecido.

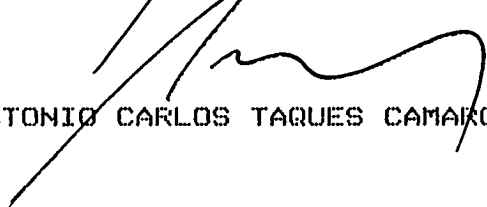
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL ELETRICA SERBRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de objeto, nos termos do voto do relator. Ausente o Conselheiro SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

* ANTONIO CARLOS TARQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional.


*VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993 ao PFN, Dr. AIRTON BUENO JÚNIOR, ex-vi da Portaria PGFN nº 356.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente) e LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente).

CF/mdm/AC-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº: 13.709-000.881/87-68

Recurso Nº: 83.833

Acórdão Nº: 201-68.463

Recorrente : COMERCIAL ELETRICA SERBRA LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa em referência, ora Recorrente, foi lançada de ofício da contribuição que ela teria deixado de recolher no ano de 1983, no valor de Cz\$ 10.878,42, ao FINSOCIAL, conforme Auto de Infração de fl. 01, que assim descreve os fatos que o fundamentam, verbis:

"Valor da contribuição referente ao FINSOCIAL devida em consequência do Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Juridica que presumiu omissão de receita nos termos do artigo 180 do RIR/80, decorrente da não apresentação, dentro dos prazos, à fiscalização da documentação comprobatória dos saldos de contas do Passivo."

Base de Cálculo:

Conta

Fornecedores: Cr\$ 216.632.795

Outras Contas: Cr\$ 935.645 Cr\$217.568,430"

Notificada do lançamento em tela, via postal, e intimada a recolher dita quantia, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 75% sobre o valor corrigido, de que trata o art. 86, parág. 1º, III, da Lei nº 7.450/85, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 07/08, sustentando, verbis:

"I- Trata-se de processo decorrente da tributação na pessoa jurídica de créditos de fornecedores e outras contas, feita no processo nº 13709-000.880/87-03, do qual decorreu o presente Auto de Infração, tendo sido tempestivamente impugnado o processo principal, conforme cópia em anexo.

II- Os valores tributados na pessoa jurídica - Cr\$ 69.525,91 - já tiveram o recolhimento efetivado quanto ao FIN-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.709-000.881/87-68

Acórdão nº 201-68.463

SOCIAL, com os benefícios do D.L. 2.331/87, conforme recolhimento feito em 30/06/87 na agência de Bonsucesso do Banco Bamerindus S.A.

III- Tratando-se de processo decorrente deverá o mesmo ficar em suspenso até o julgamento do processo principal, conforme legislação e jurisprudência tranquilas e iterativas a respeito, podendo citar-se, exemplificativamente, os seguintes Acórdãos da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes: Ac. 101-75637, de 13.12.84 - D.O. 21.08.86; Ac. 101-75368, de 13.12.84 - D.O. de 21.08.86 e Ac. 101-75645, de 13.12.84 - D.O. DE 21.08.86."

Face a essas razões pede que fique suspenso o presente processo até o julgamento do processo principal, de nº 13709-000.880/87-03.

A autuante, à guisa de contestação, apresentou a Informação Fiscal de fls. 20/21, sustentando que o valor do Passivo Fictício era de Cr\$ 75.994.147 e não o valor informado na Denúncia Fiscal, conforme diligência a que procedera, após a lavratura do auto de infração nos livros da Recorrente, na que foi apurado que "o passivo declarado pela empresa em 31.12.83 contem valores que se caracterizaram como Passivo Fictício cujos fatos geradores da obrigação tributária ocorreram nos anos base de 1981, 1982 e 1983. Aqueles valores correspondentes a fatos geradores ocorridos no ano base de 1981 (duplicatas quitadas no próprio ano de 1981), por se referirem a exercício já prescrito, foram por nós desconsiderados."

A Autoridade Singular manteve, em parte, a exigência fiscal, pela Decisão de fls. 23/24, "para que seja cobrado o crédito tributário referente ao FINSOCIAL - no valor de NCz\$ 0,30 (Cz\$ 304,91), acrescido da multa de ofício e demais encargos legais", sob os seguintes consideranda:

"CONSIDERANDO que aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito;

CONSIDERANDO que a autuação que deu origem ao procedimento fiscal em tela foi julgada procedente em parte conforme decisão inserida neste processo às fls. ".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.709-000.881/87-68

Acórdão nº 201-68.463

Anexo às fls. 20 a 27 cópia reprográfica da citada decisão proferida no administrativo relativo ao IRPJ; nela é dito, adotando os fundamentos da Informação Fiscal de fls. 20/21:

"O fiscal autuante, em diligência realizada na empresa, verificou que os fatos geradores relativos aos valores que se caracterizaram como Passivo Fictício ocorreram nos anos base de 1981, 1982 e 1983.

Em vista disto, deveriam ser efetuados três lançamentos em separados por exercícios, com base nos valores apurados em cada período-base. Todavia, em razão de os exercícios de 1982 e 1983 (períodos-base de 1981 e 1982), já terem sido alcançados pela decadência, não comportando, em consequência novo lançamento de ofício, opino pela manutenção parcial do lançamento, com base nos seguintes valores relativos ao exercício de 1983:

Conta Fornecedores	Cr\$ 60.047.504,04
Contas a Pagar	Cr\$ <u>935.645,63</u>
Passivo Fictício	Cr\$ 60.983.149,67."

Cientificada dessa decisão, a Recorrente, conforme certificado a fls. 35, apresentou o Recurso de fls. 28/29, dentro do prazo legal.

Nessas razões, iguais às da citada impugnação, a Recorrente pede que: a) fique suspenso o presente processo até o julgamento do Recurso ao processo principal, de número 13.709-000.880/87-03; b) após o julgamento do Recurso ao processo principal, seja anulada a intimação aqui recorrida.

Com essas razões, são anexadas as que a Recorrente apresentara no Recurso relativo ao administrativo referente ao IRPJ (fls. 31/34); sustenta o Contribuinte que fazendo prova, com a juntada a esse administrativo de nova documentação que comprova demonstradamente que o Passivo Fictício é de Cr\$ 41.068.290,92 e não Cr\$ 60.983.149,67, como consta da mencionada decisão exarada no administrativo relativo ao IRPJ.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.709-000.881/87-68

Acórdão nº 201-68.463

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Este Colegiado, à unanimidade de seus membros, em seus diversos julgados, quando a hipótese se nos apresenta, tem deixado expresso que não há precedência do administrativo de determinação e exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sobre os administrativos de determinação e exigência de contribuições sociais, com base no faturamento, pois o Imposto de Renda tem por fato gerador o lucro (real, arbitrado ou presumido), enquanto as referidas contribuições sociais, como é a hipótese dos autos, têm como fato gerador o faturamento de mercadorias ou de serviços (não integram, portanto, a base de cálculo das contribuições em tela, outras receitas que não as referidas, isto é, não integram, por exemplo, as receitas financeiras, que, entretanto, compõem a base para a apuração do lucro). Em outras palavras, o Colegiado tem expressado que não há reflexo do administrativo do IRPJ sobre os outros procedimentos, ainda que os fatos que as fundamentem sejam os mesmos.

Nesse sentido, tenho exposto:

"Com efeito, embora, em sentido lato, possa ser admitido como correto o entendimento de que o procedimento sob exame é reflexo de ação fiscal específica na área de outro tributo (imposto sobre a renda, no caso), não se pode ao meu entender, tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido estrito do conceito adotado na administração fiscal. E certo que são decorrentes nesse sentido estrito os procedimentos que, tomando os mesmos fatos e elementos que instruíram outro procedimento que denominaram de matriz, devem seguir o mesmo destino dele, face a inquestionável relação de causa e efeito, que entrelaça a situação fática, como é de se citar as ações fiscais em que uma vez apurado lucro na pessoa jurídica, pela adição ao cálculo desse tributo de receitas omitidas, considera-se, por presunção legal, que o valor dessa omissão seja tomado como distribuído aos sócios da empresa. Da mesma forma, tenho que no caso da exigência da contribuição ao Finsocial (com base no IRPJ) e de PIS/Dedução do IRPJ, os fatos apreciados no procedimento do IRPJ possa-se considerar como coisa julgada em relação a essas contribuições devidas sobre o IRPJ."

4



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.709-000.881/87-68
Acórdão nº 201-68.463

E, ainda, nesse sentido que o Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes tem decidido nos administrativos referentes a Imposto de Renda (Decreto-Lei nº 2065/83) exigido de sócios sobre receitas omitidas pela Pessoa Jurídica, bem como nos relativos a PIS/Dedução e FINSOCIAL sobre o Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido. E a isso que se referem os acórdãos citados pela Recorrente nas razões de defesa e de recurso.

Não é, contudo, a hipótese dos autos, em que a base da contribuição social exigida é o faturamento das vendas de mercadorias e de serviços (vale dizer, qualquer outra receita que não seja dessa natureza, não integrará a base de cálculo da contribuição).

Por outro lado, sendo as instâncias revisoras autônomas e distintas, a cada uma delas deve ser dado conhecer, plenamente a matéria de fato, daí que a autoridade lançadora deve descrever os fatos minuciosamente, indicando os documentos e registros desses fatos e, se necessário, instruindo o lançamento com os elementos de convicção. Também o Contribuinte, nas razões de defesa, deve instruí-la com os necessários elementos de convicção (art. 15 do Decreto nº 70235/72) que contradigam a Denúncia Fiscal. Nestes, quer a autuante, quer a Contribuinte anexaram qualquer documento.

Pela Denúncia Fiscal, a Recorrente é acusada de manter, no Balanço encerrado em 31.12.83, obrigações em contas do Passivo, cuja efetividade não demonstrara no prazo que lhe fora assinado pela fiscalização.

Ora, o fato de a empresa manter obrigações no Passivo, que não demonstrara sua efetividade, esse fato, por si só, não autoriza presunção de omissão de receita. Segundo o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, essa circunstância poderá, efetivamente, evidenciar receitas omitidas dos registros fiscais, desde que correspondentes a obrigações já liquidadas.

Vale dizer, é evidência que autoriza presunção de omissão de receita nos registros fiscais e contábeis, a manutenção de obrigações no Balanço, quando liquidadas no ano-base a que se refere o dito Balanço.

Como se verifica da Denúncia Fiscal, a Recorrente é acusada de manter no Balanço encerrado em 31.12.83, obrigações no Passivo, no montante de Cr\$ 217.568.430 (expressão monetária da época), que se presume liquidadas no ano-base.

Todavia, pela Decisão, por cópia a fls. 22, que adotou os fundamentos da Informação Fiscal de fls. 20/21, constata-se que o Passivo Fictício (obrigações já liquidadas ou que não tiveram sua efetividade comprovada, o que autoriza



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.709-000.881/87-68

Acórdão nº 201-68.463

presunção de que também se refere a obrigações já liquidadas) referente ao ano de 1983 é de Cr\$ 60.983.149,67 (expressão monetária da época). E da Decisão Recorrida, deduz-se que ela também adotou como Passivo Fictício o dito montante de Cr\$ 60.983.149,67, eis que ela exige que fosse cobrado da Empresa, a título de FINSOCIAL, a quantia de NCz\$ 0,30 (Cz\$ 304,91), correspondente exatamente a 0,50% de Cr\$ 60.983.149.

A Recorrente, conforme razões de impugnação, utilizando-se dos benefícios do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.331/87, liquidou o débito não litigioso, isto é, recolheu a contribuição em tela sobre a omissão que julgava devida, ou seja, sobre o passivo fictício que entendia existir.

Esse recolhimento, como se observa do DARF, por cópia a fls. 10, de Cz\$ 347,63 é superior ao débito fixado pela Decisão Recorrida, que é de Cz\$ 304,91.

Assim sendo, o presente recurso perdeu seu objeto.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA